

Fazenda Tupy, Nova Prata, RS, um testemunho de consciência ambiental.

“A presença do homem no mundo era um dado primário e indiscutível de onde partia toda idéia de dever referente à conduta humana: agora, ela própria tornou-se objeto de dever – isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico do futuro; isso significa, entre outras coisas, conservar este mundo físico de modo que as condições para uma tal presença permaneçam intactas; e isso significa proteger a sua vulnerabilidade diante de uma ameaça dessas condições.”

Hans Jonas¹

RESUMO

O presente artigo constitui um estudo de caso, a partir do exame de um processo judicial findo, no curso do qual se logrou obter uma evolução na proteção ambiental. No caso, a solução se deu mediante participação ativa da comunidade local, da classe política, do Ministério Público, do Poder Judiciário e das partes envolvidas. Busca-se o resgate histórico, que permite vislumbrar inclusive a sucessão no tempo de diferentes entendimentos judiciais a respeito da questão, revelando o desenvolvimento da questão ambiental na consciência da sociedade refletido na evolução da compreensão jurídica no curso do tempo.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Estudo de caso. Proteção ambiental. Processo judicial. Entendimento jurisprudencial. Conciliação.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Resumo do caso. 2. Registros que testemunham o envolvimento da comunidade local à conservação da Fazenda Tupy. Conclusões

Introdução.

O presente artigo tem por base documentos constantes de Ação Civil Pública, distribuída sob nº 08.94572-1/RS, ajuizada pioneiramente pelo Ministério Público Federal, no ano de 1987, buscando a recuperação ‘in natura’ e a reparação pecuniária de danos gerados, a partir do abate irregular de 3.504 pinheiros brasileiros (‘*Araucaria angustifolia*’) e 1.390 árvores folhosas nativas (cedros, canela, angicos, etc.), em área denominada ‘Fazenda Tupy’, localizada no município de Nova Prata/RS.

Atualmente baixada, traz em seu bojo valioso testemunho acerca da “relevância das informações sociais, judiciais e históricas presentes nos documentos judiciais”², eis que

¹ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. – Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 45.

possibilita uma demonstração empírica de quão fundamental é o efetivo envolvimento da coletividade para a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dignas de nota e resgate a mobilização, a organização e a conscientização da comunidade local, instando várias instituições públicas e privadas a somarem esforços no intuito de conservar um dos últimos remanescentes de área representativa da Mata de Araucárias no Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul.

A resolução do processo, com o atual proprietário da área, empresa paranaense ‘Paludo Agropecuária S.A.’ integrante do grupo empresarial Vipal, assumindo compromisso, homologado judicialmente, de recuperação e conservação de 9.563.445,00 metros quadrados³ de área representativa de Floresta Ombrófila Mista, integrante do Bioma Mata Atlântica⁴, representa para a sociedade a efetiva proteção de “uma área de interesse tanto turístico, como histórico, cultural, científico e ecológico”⁵.

No desenvolvimento deste trabalho, inicialmente, proceder-se-á um resumo da ação com o fito de elucidar o caso subjacente, a sua evolução histórica, bem como o trâmite processual percorrido até a baixa dos autos. Após, passar-se-á especificamente ao resgate de registros, constantes destes autos, com vistas a demonstrar a importância que o envolvimento da comunidade local teve no tocante à resolução exitosa do processo, vez que “la memoria se presenta como una premisa, *conditio sine qua non* de las instituciones del Estado Constitucional”⁶. Por fim, serão apresentadas breves conclusões sobre os temas objeto do presente estudo.

1. Descrição do caso.

Na inicial da ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em maio de 1987, em face de três pessoas jurídicas e uma pessoa física, encontra-se a narração da

² KICH, Tassiana Jaqueline Fanck. *O Poder Judiciário e as fontes para a história da sociedade*. Disponível em: http://www.eeh2010.anpuhs.org.br/resources/anais/9/1277774267_ARQUIVO_TrabalhocompletoTassianaKichANP_HU.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2013.

³ Conforme registro da matrícula do imóvel, constante dos autos do processo judicial autuado sob número 08.94572-1/RS, fls. 1557-1560.

⁴ Nos termos do ‘caput’ do art. 2º da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428, de 22.12.2006): “(...) consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.”

⁵ Assertiva extraída do Laudo Pericial, datado de 12.12.2007, elaborado pelo perito judicial, Engº José Octavio de Azevedo Aragon, constante de fls. 1509-1556, com anexos das fls. 1537-1596, do referido processo judicial.

⁶ LUTHER, Jörg. El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre em democracia. Revista Española de Derecho Constitucional. Numero 89, mayo/agosto 2010. Disponível em: <http://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/revistaselectronicas?IDR=6&IDN=1256&IDA=27804>. Acesso em 22 de setembro de 2013.

‘devastação e agravos praticados contra uma extensa área de matas situada na Fazenda Tupi’⁷, localizada no Município de Nova Prata/RS, com abate de 3.504 pinheiros e 1.390 árvores nativas, o que enseja pedido de reparação (mediante o replante das árvores abatidas) e de indenização dos danos causados ao meio ambiente.

Especialmente valiosos para elucidar a devastação ambiental ocorrida, à época, são o ofício emanado do Delegado Estadual do então IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura responsável pelas florestas e afins)⁸ e o Laudo de Exame em Local (desmatamento), realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão do Departamento da Polícia Federal, do qual, a título ilustrativo, destaca-se o seguinte excerto:

Informa o Perito, que cada árvore (pinheiro ou folhosa) derrubada, acarreta estragos em várias árvores de menor porte, tanto pela queda da mesma, quanto pela retirada dos troncos do local do abate. Estas pequenas árvores não foram contadas. Em média são dizimadas cinco ou seis, ou mais árvores de menor porte, por árvore (pinheiro ou folhosa) derrubada. Dessa forma, presume-se que se foram abatidas cerca de 5.000 árvores, foram inutilizadas – em consequência – cerca de 25 a 30.000 árvores menores.⁹

O processamento da ação se dá perante a 4ª Vara Federal de Porto Alegre até o advento de decisão que entende pela incompetência da Justiça Federal¹⁰, a qual, chancelada pelo TRF da 4ª Região, motiva remessa do feito ao Juízo Estadual de Nova Prata/RS, foro do local em que ocorrente o dano ambiental, não obstante pendente de trânsito em julgado o agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra referida decisão declinatória.

Perante a Justiça Estadual, Paludo Agropecuária S.A., empresa integrante do ‘Grupo Vival’, informa ter adquirido a Fazenda Tupy, em 29.12.1989 e que, desde então, vem empreendendo “trabalho de recomposição da área que havia sido devastada com um projeto Técnico de Reflorestamento de Erva Mate, Plano de Manejo Florestal em Regime de Produção Sustentada e Estudo de Dinâmica de uma floresta mista de ‘*Araucaria Angustifolia*’ para avaliar o potencial de regeneração da floresta.”¹¹, o que resta referendado por vistoria realizada pela PATRAM, segundo a qual a floresta existente na Fazenda Tupy “encontra-se em processo de

⁷ Conforme se verifica da inicial de fls. 02-09, com inquérito civil em anexo das fls. 10-130, do processo judicial.

⁸ Fls. 63-81 do processo judicial.

⁹ Fls. 110-130 do processo judicial.

¹⁰ Decisão prolatada em 21.02.1997 (fls. 416-419 do processo judicial), tendo por fundamento condutor interpretação jurisprudencial então dominante acerca do teor contido no art. 2º da Lei nº 7.347/85, que resta chancelada pela 3ª Turma do TRF4R, em 26.06.1997 (fl. 575 do processo judicial). Tanto é assim que, em 12.03.1997, resta sumulado o verbete nº 183-STJ: ‘Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo’, o qual, contudo, é cancelado em data de 08.11.2000.

¹¹ Petição datada de 16.03.2001, juntada aos autos do processo judicial (fls. 437-438). Por sua vez, a íntegra do Plano de Manejo Florestal em Regime de Produção Sustentada – Fazenda Tupi Nova Prata – RS, Paludo Participações S.A., Janeiro/1993, consta de fls. 730-809; e do Projeto Técnico de Florestamento de Erva-Mate, Grupo Vival, Nova Prata 1992, de fls. 814-862.

recomposição, não pelo trabalho executado pelos demandados (...) mas sim pela regeneração natural e pelos trabalhos de pesquisa da UFSM com apoio do Grupo Vipal (...)”.¹²

Neste contexto, sobrevém sentença prolatada pelo Juízo Estadual de Nova Prata/RS, emitindo conclusão no sentido de que “tendo o novo proprietário do imóvel danificado se proposto a dar seqüência ao projeto de preservação da área anteriormente devastada, inclusive mediante convênio com a UFSM, resta prejudicada a condenação dos demandados a promoverem a reparação do dano *in natura*, devendo a ação receber procedência apenas parcial para condenar os requeridos a pagarem o valor da indenização a ser apurado em liquidação de sentença.”¹³ Este julgado, contudo, torna-se sem efeito, face decisão prolatada pelo STJ, reconhecendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 4ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre.¹⁴

Por força da Resolução nº 54, de 11 de maio de 2005, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹⁵, os autos são redistribuídos, em dezembro de 2005, ao Juízo Substituto da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre. Perfectibiliza-se o ingresso formal da nova adquirente do imóvel, fundado em entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade de adquirente de imóvel ambientalmente danificado é solidária com o real causador do desastre ambiental.¹⁶ Paludo Agropecuária S.A., por sua vez, narra, de forma pormenorizada, as medidas que vem adotando, com vistas a alcançar tanto a recuperação ecológica quanto o uso florestal sustentável da Fazenda Tupy¹⁷.

Perícia judicial, ultimada em dezembro de 2007 aponta que, em 500 hectares, onde a resiliência ambiental é maior, está ocorrendo a regeneração natural, facilitada pela proibição da caça¹⁸ e da entrada de gado em toda a área da Fazenda Tupy, e que, em 250 hectares está

¹² Documentada às fls. 457 a 470 e 502-505 do processo judicial, constitui importante testemunho acerca do estado ambiental da Fazenda Tupy, em 2001, face cessação de danos, capacidade natural de recomposição da natureza e medidas facilitadoras capitaneadas pela nova adquirente.

¹³ Sentença constante de fls. 524-536 do processo judicial, proferida pelo então Juiz de direito da Comarca Estadual de Nova Prata, Dr. Carlos Frederico Finger.

¹⁴ Decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, em 17.09.2002, em sede de EDcl no REsp nº 206.757, tendo como recorrente o Ministério Público Federal (fls. 576-578 do processo judicial).

¹⁵ A resolução do TRF da 4ª Região atribuiu competência especializada em Direito Ambiental e Agrário a então 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual passa a denominação de Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual.

¹⁶ Conforme as fls. 634 a 641 do processo judicial. Invocado, no caso, excerto de ementa do STJ, REsp 263.383/PR. Na mesma linha, entendimento do STJ, nos REsp nº 327.254/PR; 1.090.968-SP; 1.056.540/GO; 650.728/SC e 843.036/PR, do qual se destaca o seguinte excerto: “(...) 2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. ‘Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade.’”

¹⁷ Petição de fls. 644-651 do processo judicial, e juntada de diversos documentos constantes de fls. 652-1417.

¹⁸ Do corpo do Plano de Manejo Florestal em Regime de Produção Sustentada (fls. 730-809 do processo judicial) se extrai: “A empresa, por questão de princípios e por se tratar de uma das poucas áreas florestais de grande porte na região, proibiu a caça na propriedade”. Ao mesmo tempo, há referência de que as espécies animais mais freqüentes observadas na área são: mico, coati, veado, tatu, ouriço, lagarto, ratão do banhado, nhambu, sabiá, gralha-azul,

ocorrendo o adensamento, principalmente nas clareiras, com plantio de pinheiros (pinhões) e erva-mate (mudas), esclarecendo o perito que “No total nessa área já foram plantados 154.000 pinheiros e 20.000 ervas-mate”, o que entende necessário pela dificuldade de regeneração natural do pinheiro brasileiro”, eis que, “Quando do dano, a espécie mais atingida foi a araucária, e essa espécie, necessita para a sua regeneração natural da participação direta de animais (gralha azul) para a dispersão e plantio de suas sementes, o que tornaria a sua recuperação muito demorada, daí a necessidade de seu plantio.”¹⁹

Manifestação exarada pelo MPF, lastreada em informação técnica do referido órgão, entende adequado que “a recuperação das áreas que sofreram devastação seja feita através do plantio de outras espécies de árvores nativas e não apenas de araucárias e erva-mate.”, bem como que o ‘Plano de Manejo Florestal em Regime de Produção Sustentada Fazenda Tupy, Nova Prata –RS’, venha a ser apresentado aos órgãos ambientais responsáveis e aprovado por eles para a recuperação do local”²⁰.

Na oportunidade em que colhida a oitava de duas testemunhas²¹, iniciam-se várias tratativas, objetivando alcançar uma resolução consensual do feito entre a atual proprietária da Fazenda Tupy e o Ministério Público Federal, a qual se ultima em audiência realizada no dia 30.03.2009²², com assunção de vários compromissos por parte da empresa Paludo Agropecuária S.A., dentre os quais se destacam²³:

(a) a complementação do inventário florestal já realizado²⁴, em um prazo de 12 meses, para apresentação de maior diversidade de espécies tendentes a recuperarem a área degradada, bem como para indicar a densidade, dinâmica, frequência, valor de importância, posição sociológica e regeneração de árvores;

papagaio, pomba-carijó, tucano, gavião, jacu, codorna, bem-te-vi, garça-branca, cruzeira, jararaca, black-bas, lambari, jundiá.

¹⁹ Excertos extraídos do laudo pericial produzido nos autos do processo judicial, já anteriormente referido.

²⁰ Fls. 1601-1604 do processo judicial, de lavra da eminente Procuradora da República, Dra. Carolina da Silveira Medeiros.

²¹ Conforme as fls. 1682-1689 do processo judicial, colheita do testemunho dos Srs. Cláudio Dilda e Doádi Antônio Breda, este último engenheiro florestal, Professor da Universidade Federal de Santa Maria, integrante do ‘Centro de Pesquisas Florestais da Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência da UFSM’, contratado pela Paludo Agropecuária S.A. para orientar os trabalhos de recuperação da Fazenda Tupy logo após adquirida.

²² O Juízo Substituto da Vara Federal Ambiental, em numerosas oportunidades, tem entendido oportuna e conveniente a realização de audiências tendo por objeto diferentes tipos de finalidade. Além da clássica tentativa de conciliação entre as partes, tem recorrido a audiências informativas (como o próprio nome diz, para colheita de informação), de constituição de relação processual (para ordenar quem são os autores e os demandados), e ordinatórias do caso (para fixar certos parâmetros para tramitação), no que estribado em valiosa lição do mestre argentino Dr. Ricardo Luis Lorenzetti, em *Teoria Geral do Direito Ambiental*. Tradução: Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 142-3.

²³ Íntegra da audiência em que celebrado o acordo e as suas cláusulas constam das fls. 1758-1765 do processo judicial.

²⁴ Trata-se do Inventário Florestal da Fazenda Tupy, Nova Prata, RS, elaborado pela CEPEF/FATEC, Santa Maria, no ano de 1990 (fls. 655-729 dos autos da ACP), por força de convênio firmado com Paludo Participações Ltda., do corpo do qual se extrai que “foi realizado com o objetivo primordial de avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos florestais existentes na área.”, questão entendida pelos técnicos como “básico e fundamental para todos os demais estudos.”

(b) a atualização, em um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que ultimada a complementação do inventário florestal, do Plano de Aproveitamento de Árvores Mortas e Danificadas e apresentação de novo Plano de Regeneração Natural de outras espécies que tiverem sido identificadas no inventário complementar, sempre visando à maior diversidade de espécies na área degradada;

(c) elaboração, em um prazo máximo de doze meses, do Projeto ‘Arboreto’²⁵, do qual constem os prazos para implementação e detalhamento do funcionamento, com cronograma indicativo das atividades.

(d) elaboração, no prazo de doze meses, de um levantamento de fauna da área abrangida pela Fazenda Tupy.

(e) apresentação de todos os inventários e planos a serem elaborados perante o DEFAP/RS²⁶ para licenciamento, bem como ao IBAMA para ciência e para, entendendo necessário, emitir manifestação, com posterior encaminhamento ao DEFAP/RS.

Enfatize-se, questão fundamental que fica assentada e esclarecida, na audiência em que homologado o acordo, diz respeito à manifestação da empresa Paludo Agropecuária S.A. no sentido de que “hoje não possui interesse no desenvolvimento sustentável de atividade madeireira, no tocante à floresta natural na Fazenda Tupy”²⁷. Atitude esta que é influenciada pelo advento da Lei nº 11.428, de 22.12.2006, a qual, nos termos do salientado, à época, pelo representante do órgão ambiental federal, IBAMA, e pelo representante do órgão ambiental estadual, DEFAP/RS²⁸, trouxe novas restrições ao desenvolvimento de atividade econômica em área de formação natural de Mata Atlântica²⁹.

²⁵ Conforme petição de fls. 1696-1703, Paludo Agropecuária S.A. “considerando o interesse da comunidade local e regional, de modo particular as escolas de primeiro e segundo grau, em conhecer a floresta da Fazenda Tupi, porém levando em conta os riscos de acidentes que poderiam acontecer com a visita de grupos de crianças na Fazenda Tupi, (por sua extensão e condições de acesso) especialmente relacionados com animais peçonhentos, sugere-se a implantação de um ‘Arboreto’ junto ao Distrito Industrial de Nova Prata – RS, ao lado do Centro de Distribuição de Mercadorias da Vipal, em uma área de aproximadamente um hectare, composto de uma coletânea de todas as espécies arbustivas e arbóreas da floresta da Fazenda Tupi, com a devida identificação didática do seu nome comum, nome científico, família botânica e importância ecológica e comercial.”

²⁶ Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, órgão integrante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (SEMA/RS).

²⁷ Conforme íntegra da audiência em que celebrado o acordo e as suas cláusulas, já anteriormente referido.

²⁸ Cujas presenças foram requeridas pelo Juízo para lhe prestar o pertinente auxílio técnico, facultando-se ao MPF e às partes se fizerem acompanhar igualmente de seu corpo técnico auxiliar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do despacho de fl. 1749 do processo judicial. O Juízo Substituto da Vara Federal Ambiental tem lançado mão desta prática em numerosas oportunidades, face ao caráter multidisciplinar de que são revestidas as lides ambientais.

²⁹ Importante se tenha presente que o art. 27 da referida Lei 11.428/2006, que permitia a exploração seletiva de espécies da flora nativa em vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos determinados pressupostos foi vetado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

A sentença prolatada pelo Juízo Substituto da Vara Federal Ambiental de Porto Alegre, em 30.10.2009³⁰, julga improcedente pedido de indenização por danos ambientais, em relação às três pessoas jurídicas e à pessoa física, figurantes originais do polo passivo da Ação Civil Pública.

A sentença se fundou no entendimento de que o acordo celebrado entre Ministério Público Federal e Paludo Agropecuária S.A. abrangeu todo o objeto da demanda (recuperação da área e pedido de indenização), pautado pela premissa de que sendo a responsabilidade por dano ambiental solidária entre o causador do dano e o proprietário superveniente, cada um dos devedores é obrigado à dívida por inteiro, mas o cumprimento da obrigação por um dos devedores aproveita aos demais. Restou também consignado na sentença que: “A recuperação é o objetivo principal das demandas que visam a proteção do meio ambiente, e por isso este Juízo entende que a presente ação chegou a um bom termo, já que está sendo providenciada, com o empenho da ré Paludo Agropecuária S.A. a recuperação do meio ambiente.”.

O TRF da 4ª Região, em 18.01.2011, por unanimidade, nega provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, entendendo que: “Os efeitos benéficos da transação judicial efetivada nos autos entre o MPF e um dos réus, a todos aproveita, em razão da solidariedade passiva pelos eventos danosos ao meio ambiente, conforme preceitua a Lei 6.938/81, segundo a qual, todo aquele que concorre direta, ou indiretamente para o dano, responde igualmente, mesmo que não seja o causador”³¹, após o que se dá o trânsito em julgado da ação.

Diante do aqui narrado, torna-se possível observar que a conservação integral da Fazenda Tupy resta evidenciada e garantida nos autos da ACP nº 08.94572-1/RS, seja porque área protegida pela Lei da Mata Atlântica; seja pelos próprios termos do acordo firmado, em relação aos quais foi ajustado o acompanhamento extrajudicial pelo Ministério Público Federal³²; seja pelo fato de que qualquer tipo de intervenção necessitaria de autorização dos órgãos ambientais competentes; seja, ainda, porque, como será visto a seguir, a comunidade local cultivou este sonho, empenhou-se com muito afincamento para concretizá-lo, e, certamente, não deixará que pereça.

2. Registros que testemunham o envolvimento da comunidade local à conservação da Fazenda Tupy.

³⁰Conforme consta das fls. 1810-1817 do processo judicial.

³¹ Acórdão prolatado pela 3ª Turma em sede da AC nº 2004.04.01.0006.32-6/RS, por unanimidade, tendo por relatora a Desembargadora Federal Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, cuja íntegra e trânsito em julgado consta de fls. 1856-1866 do processo judicial.

³² Em contato mantido com o 1º Ofício Ambiental da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em data de 24 de setembro de 2003, foi obtida a informação de que o cumprimento do acordo está sendo acompanhado pelo ‘parquet’ nos autos do ICP nº 12900000741/2009-63.

Os registros históricos demonstram o envolvimento da comunidade do Município de Nova Prata/RS, mediante mobilização, organização e conscientização ambiental, inclusive no sentido de instar e provocar a que várias instituições públicas adotem providências de sua alçada, tudo com vistas a ver preservado um dos últimos remanescentes significativos do ecossistema Mata de Araucária³³, associado ao Bioma Mata Atlântica³⁴, na Região Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro e significativo registro histórico se encontra acostado aos autos da ACP nº 08.94572-1, dizendo respeito à correspondência proveniente da cidade de Nova Prata/RS, encaminhada pelo então Promotor de Justiça, Dr. Ruy Luiz Burin, Coordenador das Promotorias de Defesa Comunitária da Procuradoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul ao então Procurador Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, Dr. Amir José Finocchiaro Sarti.

No corpo dessa correspondência, o cidadão Sr. Cláudio Dilda, informa que “o município de Nova Prata, localizado no nordeste do Estado, possui um dos últimos redutos de mata nativa da região (de araucária), floresta subtropical típica, numa propriedade de 959 hectares – misto de floresta e campos naturais – conhecida como Fazenda Tupi, localizada no distrito de Rio Branco, abrigando espécies florísticas e faunísticas em via de extinção”³⁵.

Na mesma oportunidade, requer que o Ministério Público adote providências para que seja: (a) sustada toda licença de corte e determinada a preservação de toda área como reserva biológica e florestal³⁶; (b) aberto inquérito para apurar abusos pelos madeireiros e administrador da propriedade; (c) garantida a intocabilidade da mata e adjacências, permitindo,

³³ O ecossistema Mata de Araucárias ou Floresta Ombrófila Mista é “Caracterizada por uma rica mistura florística que comporta gêneros Australásicos (*Drymis*, *Araucaria*) e Afro-Asiáticos (*Podocarpus*), com fisionomia fortemente marcada pela predominância de pinheiro (*Araucaria angustifolia*) no estrato superior. Sua área de ocorrência coincide com o clima úmido sem período seco, com temperaturas médias anuais em torno de 18°C, mas com três a seis meses em que as temperaturas se mantêm abaixo dos 15°C. Seus ambientes predominam no Planalto Meridional Brasileiro, em terrenos acima de 500-600 metros de altitude, apresentando disjunções em pontos mais elevados das serras do Mar e da Mantiqueira.”. Conforme: Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros/Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Núcleo Mata Atlântica e Pampa; organizadores Maura Campanili [e] Wigold Bertoldo Schaffer. – Brasília: MMA, 2010, p. 63.

³⁴ O Bioma da Mata Atlântica está alçado a “Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - RBMA cuja área foi reconhecida pela UNESCO, em cinco fases sucessivas entre 1991 e 2002, foi a primeira unidade da Rede Mundial de Reservas da Biosfera declarada no Brasil. É a maior reserva da biosfera em área florestada do planeta, com cerca de 35 milhões de hectares, abrangendo áreas de 15 dos 17 estados brasileiros onde ocorre a Mata Atlântica, o que permite sua atuação na escala de todo o Bioma.”. Portal da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, disponível em: http://www.rbma.org.br/default_02.asp. Acesso em 27 de setembro de 2013.

³⁵ Fls. 15-16 do processo judicial.

³⁶ Conforme Lei da Mata Atlântica: Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (e) Resolução CONAMA n. 388, de 23 de fevereiro de 2007. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2007, p. 39, dentre os argumentos constantes da Mensagem Presidencial em que lançadas às razões de veto, ao já referido art. 27 da Lei nº 11.428/06, encontra-se apontado que os remanescentes primários e em estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, sendo que apenas o equivalente a 2% estão protegidos em Unidades de Conservação de Proteção Integral, embora os principais organismos internacionais dedicados ao tema da conservação, como a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), com estreito vínculo com o Sistema das Nações Unidas, recomenda com sólida fundamentação científica a proteção, em Unidades de Conservação, de no mínimo 10% da extensão de cada bioma.

com isso, que o poder público e a comunidade disponham do tempo necessário para levantar os recursos financeiros para desapropriar a área; e (d) determinada que os transgressores procedam ao reflorestamento da área.

Constata-se, portanto, que foi um cidadão da comunidade local de Nova Prata/RS³⁷ que, mediante formalização de denúncia subscrita de próprio punho, leva ao conhecimento do Ministério Público a degradação ambiental de que estava sendo alvo a fauna e a flora presentes na Fazenda Tupy, lastreando a abertura de inquérito civil público³⁸, e o posterior ajuizamento da inicial que instrui a ACP nº 08.94572-1, perante a Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre.

Mais. Basta continuar folheando as páginas iniciais do processo nº 08.94572-1 para que se verifique que o Município de Nova Prata/RS, ao menos desde o ano de 1984, vinha abrangendo um forte e organizado movimento ambientalista, o qual possuía como uma de suas metas principais a conservação da Fazenda Tupy, mediante sua transformação em reserva biológica e florestal. É o que dão conta notícias³⁹ veiculadas na imprensa local (Folha da Serra), regional (Pioneiro e JC Serra) e estadual (Zero Hora e Jornal do Comércio), bem como exemplar de Boletim de Assessoria Parlamentar do Deputado Antenor Ferrari.

A título exemplificativo, notícia veiculada no Jornal Folha da Serra, datada de 26.02.85, sob o título ‘Movimento Ecológico’, menciona:

“No último dia 15, na Sala de Reuniões do Hotel Coroados, realizou-se um encontro entre representantes de 16 entidades e instituições, com o objetivo de discutir a viabilidade da criação de uma entidade de defesa e preservação do meio ambiente em Nova Prata. (...) Provisoriamente o grupo será denominado MOVIMENTO ECOLÓGICO PRATENSE. E na oportunidade foi definida uma comissão que deverá elaborar um ante-projeto de Estatutos a ser posteriormente apreciado numa Assembléia Geral que será marcada com brevidade. Por fim, decidiram elaborar uma declaração de apoio ao movimento de preservação da Fazenda Tupi, e providenciaram na circulação de um abaixo-assinado reivindicando a transformação daquela área em Reserva Ecológica.”

Do compulsar das páginas amareladas da ACP, detecta-se, ainda, que o Movimento Ecológico Pratense, na busca de tornar realidade o ideal da Comunidade de Nova Prata à transformação da Fazenda Tupy em Reserva Ecológica e Florestal⁴⁰, angaria importante engajamento de representante da Câmara de Vereadores de Nova Prata/RS, na figura do

³⁷ Às fls. 1682-1686 do processo judicial, consta o testemunho judicial prestado pelo Sr. Cláudio Dilda, em data de 07.07.2008, perante a Vara Federal Ambiental de Porto Alegre, o qual corresponde a um excelente resgate oral acerca das motivações que o levaram a provocar a abertura de um processo judicial, por sugestão de um amigo, após ter mantido contatos com vários órgãos públicos, inclusive o IBDF, com vistas a obtenção de recursos para aquisição da Fazenda Tupy para fins de preservação, sem lograr êxito. De se destacar, o referido, ao final, pelo depoente: “Como síntese pode dizer nos dias atuais que valeu a pena ter feito o que fez, bastando ir visitar o local.”

³⁸ Fls. 11-12 do processo judicial.

³⁹ Fls. 35 a 50 do processo judicial.

⁴⁰ Pela lista de hotspots, divulgada pela ONG Conservação Internacional, o Bioma da Mata Atlântica é o quinto mais ameaçado do mundo. O conceito Hotspot foi criado, em 1988, pelo ecólogo inglês Norman Myers, e corresponde “a toda área prioritária para conservação, isto é, de alta biodiversidade e ameaçada no mais alto grau. É considerada Hotspot uma área com pelo menos 1.500 espécies endêmicas de plantas e que tenha perdido mais de 3/4 de sua vegetação original.”. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/como/index.php?id=8>. Acesso em 27 de setembro de 2013.

vereador Idelino Canci, e da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, na pessoa do Deputado Estadual Antenor Ferrari⁴¹.

Matéria de Zero Hora, de 27.11.1984, sob o título “Lideranças de Nova Prata reivindicam a criação de Reserva Ecológica e Florestal”, informa: “Numa iniciativa conjunta, o deputado estadual Antenor Ferrari e o vereador do PMDB de Nova Prata Idelino Canci, começaram a gestionar, junto as autoridades competentes, reivindicando a transformação da mata nativa que se encontra na Fazenda Tupi em Reserva Ecológica e Florestal”.

Em esfera municipal, notícia constante de ‘Folha da Serra’, de 01.01.85, dá conta que: “O ver. Idelino Canci mostrou-se satisfeito com a aprovação da proposição de sua autoria e que transforma a Fazenda Tupi em Reserva Florestal e Ecológica”, eis que “única mata nativa de razoável dimensão e que preservá-la significa salvar não somente os pinheiros e árvores ali existentes mas também uma quantidade significativa de animais.” Referida proposição, aprovada pela Câmara dos Vereadores de Nova Prata/RS, ao que tudo indica, equivale à Lei Municipal nº 1.812, que declara de preservação permanente a ‘Fazenda Tupi’, limita o seu uso e dá outras providências, sancionada pelo então Prefeito Municipal, Vitor Antonio Pletsch, em 07 de abril de 1987⁴², após a degradação ambiental que dá ensejo à Ação Civil Pública, ora revisitada.

Em âmbito estadual, graças à conscientização, à organização e à mobilização da comunidade pratense, resta aprovada a Lei Estadual nº 8.018, de 29 de julho de 1985, com abrangência territorial restrita ao Município de Nova Prata/RS, a qual limita o corte de espécies vegetais consideradas em via de extinção e dá outras providências, estabelecendo, em seu artigo 1º, que:

Fica proibido, nos termos do Art. 14, letra ‘b’, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o corte de exemplares abaixo indicados, situados no Município de Nova Prata: - Araçá-do-mato: *Psidium grandifolium* M. - Cabriúva: *Myrcarpus frondosus* Fr. All. - Canjerana: *Cabraea glaberima* A. Juss. - Cedro: *Cedrella fissillis* Vell. - Cerejeira: *Eugenia involucrata* DC. - Guajuvira: *Patagonula americana* L. - Ipê: *Tabebuia* spp. - Murta: *Blepharocaliz augustifolius* Berg. - Louro: *Cordia trichotoma* (Vell) Arrab. Ex Steud. - Pinheiro Brasileiro: *Araucária angustifolia* (Bert) O. Ktze. - Sapopema: *Sloanea monosperma* Vell. - Canela Sassafrás: *ocotea pretiosa* (Ness) Mez. - Canela Preta: *Nectandra megapotamica* Mez.

Notícia do Jornal ‘Zero Hora’, datada de 09.05.85, sob o título ‘Nova Prata terá árvores preservadas’, veicula que o então Deputado Estadual Antenor Ferrari perguntado “Mas por que esse projeto se refere especificamente a Nova Prata? Apesar de sediar 13 serrarias, segundo os levantamentos do IBDF, Nova Prata apresenta, de acordo com Ferrari, um alto

⁴¹ Do teor do depoimento judicial do Sr. Cláudio Dilda, já anteriormente referido, extrai-se que, por volta de 1985/1986, desempenhava a função de assessor parlamentar do então Deputado Estadual Antenor Ferrari.

⁴² Cujas cópia consta à fl. 179 do processo judicial.

índice de conscientização quanto à defesa do meio ambiente. ‘Além disto, possuí áreas, como a Fazenda Tupi, de mil hectares, onde estão valiosas reservas de árvores nativas’”.

Por sua vez, matéria veiculada na ‘Folha da Serra’, em 13.08.85, sob o título ‘Nova Prata: árvores preservadas’, reconhece: “O Projeto, apresentado originalmente pelo Deputado Antenor Ferrari, resulta de um amplo processo de mobilização da comunidade pratense que, em função da maturação da consciência ecológica, organizou um abaixo assinado com mais de duas mil assinaturas, expressão viva da preocupação crescente da população de Nova Prata para com a preservação do meio-ambiente.”.

O advento da referida Lei Estadual (Lei nº 8.018, de 29.07.1985), conjuntamente com a Lei Estadual nº 7.989/85, de 19.04.1985, que ‘declara protegidas as florestas remanescentes do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Código Florestal, e dá outras providências’⁴³, a título de efeito concreto imediato, diga-se de passagem nada desprezível, leva o IBDF a sustar pedidos, já em trâmite, de autorização de abate de árvores na Fazenda Tupy.

É o que se conclui do relatório constante de duas decisões emanadas da Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, a partir das quais se evidencia que madeireiras, as quais já haviam avançado o corte de pinheiros brasileiros com o então proprietário da Fazenda Tupy, recorrem ao judiciário. Dentre suas alegações, entre outras questões, a constitucionalidade das mencionadas leis estaduais, sob argumento de suposto malferimento a dispositivo constitucional vigente ao tempo da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969.

A título de registro da história do direito e de sua correspondente aplicação, notável, os autos da ACP nº 08.94572-1 abriga importante discussão judicial travada, à época, acerca da constitucionalidade, ou não, da Lei Estadual nº 8.018/85, conjuntamente com a Lei Estadual nº 7.989/85, (e, por conseqüência, acerca da constitucionalidade de toda e qualquer lei estadual dispondo [shttp://www.atitudevival.com.br/ambiental/fazenda-tupibre_florestas](http://www.atitudevival.com.br/ambiental/fazenda-tupibre_florestas), mesmo que mais protetiva), face previsão contida no artigo 8º, inciso XVII, ‘h’, da então Lei Maior, estipulando competir à União legislar sobre florestas.

Da consulta de cópias referentes ao Mandado de Segurança nº 693785-3⁴⁴, com trâmite perante a então 9ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio Grande do Sul, verifica-se que uma madeireira acabou tendo autorizado judicialmente o corte de 500 pinheiros brasileiros. O então juiz federal, Pedro Máximo Paim Falcão, em data de 30.05.1986, já apontando que

⁴³ O “caput” do art. 1º desta Lei prevê: “As florestas, capões e matas constituídas por árvores nativas e toda a vegetação natural do seu interior, existentes em todo o território estadual, são consideradas bens de interesse comum, e declaradas por esta Lei como de preservação permanente, nos termos das alíneas a, f e h do art. 3º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total por qualquer modo, destas formações vegetais.”.

⁴⁴ Fls. 406-416 do processo judicial.

deveria existir previsão constitucional autorizando Estados-Membros a disporem, ao menos de forma complementar, sobre florestas, dada a diversidade da flora brasileira⁴⁵, a contragosto, acolhe a invocada tese de inconstitucionalidade das Leis Estaduais n^{os} 8.018/85 e 7.989/85.

Pela sua historicidade, reproduz-se excerto da referida decisão prolatada em 1^a instância:

Efetivamente, as Leis Estaduais, nas quais se baseou a Autoridade Impetrada, para suspender o exame do Plano de Exploração Florestal, apresentado pela Autora, ferem o contido no art. 8^o, inciso XVII, alínea 'h' da Constituição Federal.

O texto maior, num centralismo exagerado, concedeu, tão só e exclusivamente à União Federal competência para legislar sobre florestas.

Nem competência complementar tem os Estados-Membros da Federação para, sobre a mesma matéria, dispôr.

É uma das tristes distorções do federalismo brasileiro. A legislação sobre o aproveitamento florestal, dada a diversidade da flora brasileira, deveria ter sido deixada à competência estadual. Pois, é mais do que evidente que a situação florestal em outros Estados não é a mesma da do Rio Grande do Sul.

Isto, porém, não ocorre. E, sendo assim, é de ser reconhecido como inválido o ato da Autoridade Impetrada, calcado em diplomas legais evidentemente inconstitucionais.⁴⁶

A seguir, confirmando a sentença, a ementa do acórdão prolatado em 2^o grau:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

1. No regime da Emenda Constitucional n^o 1/69, artigo 8^o, letra 'h', era da competência privativa da União Federal legislar sobre Direito Florestal, motivo pelo qual, até o advento da Constituição de 1988, Leis Estaduais regulando a matéria colidiam com as disposições da Carta Política.

2. Recurso e remessa oficial improvidos.⁴⁷

Em data de 24.03.1986, observa-se que, igualmente da Justiça Federal, emana decisão judicial em sentido oposto, de lavra do então Juiz da 6^a Vara Federal da Seção Judiciária no Rio Grande do Sul, Dr. Fábio Bittencourt da Rosa⁴⁸, isto é, considerando constitucional lei estadual tendo por objeto a preservação de florestas, sob o entendimento, dentre outros fundamentos, de que o direito à vida⁴⁹ se sobrepõe a todos, não se legitimando que o direito à

⁴⁵ O que, de fato, acaba ocorrendo, em 1988, com o advento da vigente Constituição Federal, eis que o 'caput' do art. 24 estabelece competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o DF em relação a várias matérias, dentre as quais se encontra o meio ambiente. Referido artigo, pelos seus §§ 1^o a 4^o, atribui à União poderes para editar normas gerais e aos Estados para, normas suplementares. Importante se refira, continua sendo objeto de dissenso jurisprudencial a constitucionalidade de lei estadual ambiental que versa sobre matéria legislada por norma geral. Em decisão recente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da Suspensão de Liminar (SL) 683, interposto pelo Ministério Público-RS, em face de decisão emanada da 21^a Câmara Cível do TJ-RS, suspendeu a comercialização, no Estado do Rio Grande do Sul, de três produtos agrotóxicos. A controvérsia tem como objeto a negativa de cadastro de agrotóxicos pela FEPAM, com base em normas estaduais, entre elas a Lei 7.747/1982 - segundo a qual a licença está condicionada à comprovação de que o uso dos produtos é autorizado nos seus países de origem -, condição esta não prevista na Lei Federal 7.802/1989. O Ministro Joaquim Barbosa disse entender que "deve prevalecer a atuação estadual, em atenção ao princípio da precaução, uma vez que, neste momento, está suficientemente demonstrada a existência de risco à saúde e ao meio ambiente". Ainda, "ao analisar o pedido, o presidente do STF lembrou que no julgamento do RE 286789, a Segunda Turma do STF afirmou a recepção da Lei Estadual 7.747/1982 pela Constituição. Mas, para o ministro Joaquim Barbosa, a discussão no sentido de a recepção da norma incluir ou não a possibilidade de vedar a comercialização do produto no território estadual é matéria que deve ser alvo de indagação no momento oportuno, na análise do recurso extraordinário interposto.". Site do Supremo Tribunal Federal. *Notícias STF, Terça-feira, 13 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=245516>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

⁴⁶ Fls. 407-410 do processo judicial.

⁴⁷ Fl. 415 do processo judicial.

⁴⁸ Cópia da sentença consta de fls. 98-100 do processo judicial.

⁴⁹ Interessante raciocínio a embasar a eficácia, na vigência da Constituição atual, de leis ambientais mais protetivas editadas pelos Estados-Membros e Distrital Federal, mesmo que vigentes normas federais sobre a matéria, foi esposado pelo então Ministro do STF, Ayres Brito, em voto proferido nos autos da ADI 3357-RS, que questiona a Lei Estadual Gaúcha 11.643/2001, que trata da proibição do uso, produção e comercialização de produtos que contenha amianto. Entendeu o Ministro que a Carta Magna, em matéria de consumidor, saúde e meio ambiente, traz tão somente previsão para tutelá-los e protegê-los, prevalecendo, portanto, a dicção da legislação estadual, face proteção

propriedade autorize ferimento aos pulmões da terra. Pela historicidade encerrada em si mesma, reproduzem-se os seguintes excertos:

Sem dúvida, está no artigo 8º, XVII, “b”, da Magna Carta que compete à União legislar sobre florestas.

Entretanto, a mesma Carta prevê, em seu artigo 153, § 36, a existência de direitos individuais implícitos. E o direito que se sobrepõe a todos, e que dá razão à existência do Estado, é o direito à VIDA.

As leis devem se adaptar à vontade do constituinte e não é lícito pensar-se que teria este a idéia absurda de autorizar a idolatria formal dos atos legislativos em detrimento das condições existenciais dos cidadãos.

Penso que a visão é muito limitada, quando se atribui a pecha de inconstitucionalidade à Lei Estadual nº 7.989-85 por ofensa ao enunciado do artigo 8º, XVII, “h”, da CF.

Valoriza-se, em tal caso, o ordenamento jurídico sob o ângulo exclusivo de seu conteúdo técnico, e isso é vivenciar o direito pelo lado do insensível. É comparar as normas a virgens formosas e estéreis, que podem ser virgens e formosas, mas que, sendo estéreis, não dão vida, e nada valem.

Por outro lado, tem a propriedade uma função social, o que determina a regra institucional (art. 160, III, da CF).

Como se poderá entender a realização desse preceito básico, quando se utiliza do direito de propriedade para ferir os pulmões da terra?

A Lei Estadual nº 7.989-85 não fere a Constituição Federal porque se assenta num legítimo interesse popular. Não seria válido o dispositivo constitucional, nem válida sua interpretação, quando contrariasse a vontade e a necessidade da nação. O código ético político de um povo ou reflete a experiência histórica do mesmo, ou perde a legitimidade.

Não se argumente que ao Judiciário carece o poder legiferante, o que caracterizaria invasão de competência. É que, na hipótese “sub judice” o que se trata é dar eficácia a um ato do legislador acoimado de invalidade.

Não sensibiliza o argumento dos prejuízos materiais, como sustentado na inicial. Seguramente, não é justo estimular as atividades agressivas ao meio ambiente. O emprego da mão de obra deve perseguir fins úteis, e não destruidores para o desenvolvimento da existência dos indivíduos.

No entanto, não obstante a comunidade de Nova Prata tenha logrado êxito na aprovação de uma lei estadual, com vistas, em especial, a ver protegida a Fazenda Tupy, eis que protegidas as árvores objeto de interesse econômico, a priori, a salvo a incolumidade de todo o ecossistema, em meados de 1987, uma vez mais foi necessária a sua mobilização para estancar a

precária contida nas normas gerais federais. Eis excerto do seu voto: “Equivale a dizer: se os Estados e o Distrito Federal se anteciparem à União, no saque de normas gerais, posterior antinomia nos respectivos comandos se resolve é em favor das normas gerais que a União venha a produzir. **Mas cogitando-se dos bens jurídicos aqui especificamente versados, parece-nos claro que eventual colisão normativa há de ser compreendida em termos de proteção e defesa; isto é, o exame das duas tipologias de leis passa pela aferição do maior ou menor teor de favorecimento de tais bens ou pela verificação de algo também passível de ocorrer: as normas suplementares de matriz federativamente periférica a veicular as sobreditas proteção e defesa, enquanto a norma geral de fonte legislativa federal, traíndo sua destinação constitucional, deixa de fazê-lo. Ou, se não deixa totalmente de fazê-lo, labora em nítida insuficiência protetiva e de defesa.**” (grifos nossos) Site do Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-01/leia-integra-voto-ministro-ayres-britto-amianto>. Acesso em 26 de setembro de 2013. No mesmo diapasão, lição doutrinária de Paulo José Leite Farias acerca da competência concorrente entre União, Estados-Membros e Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente, estipulada no art. 24 da CF/88, elege como critério básico para a solução dos conflitos normativos ambientais entre diferentes entes federados: o princípio *in dubio pro natura*: “Pelo uso do texto constitucional, os já citados §§ 1º e 4º da Constituição, bem como a indefinição do que seja norma especial, aliados ao princípio da derivação analítica entre lei geral e especial, leva-nos, *fortiori ratiõne*, a fixar como regra geral que os eventuais conflitos, nos quais a noção de norma geral e especial não seja suficiente, devem ser resolvidos pela prevalência da norma que defenda melhor o direito fundamental tutelado, por se tratar de preceito constitucional (lei nacional) que se impõe à ordem jurídica central ou regional (**in dubio pro natura**).” FARIAS, Paulo José Leite. *in* A Federação como mecanismo de proteção do meio ambiente. *Revista de Informação Legislativa*, v. 34, n. 135, p. 283-300, jul./set. de 1997. Data da publicação: 07/1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/281/r135-32.pdf?sequence=4>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

degradação ambiental de que alvo a Fazenda Tupy, justamente àquela que seria posteriormente objeto da ACP nº 08.94572-1.

Matéria da ‘Zero Hora’, de 24.04.87, sob o título ‘Madeiras destroem 3.500 araucárias em mata rara de Nova Prata’, ao passo que registra que “quando a população se deu conta, ao invés de mil Árvores⁵⁰, haviam sido derrubadas cerca de 3.500, das aproximadamente 5.000 existentes na Fazenda, que tem 959 hectares.”, concomitantemente, testemunha que, frente a estes desagradáveis acontecimentos: “A população se mobilizou, fez abaixo-assinado pedindo a desapropriação da área e o IBDF fez uma vistoria no local. Seus técnicos ficaram cerca de 15 dias na área para fazer um levantamento da situação e suspenderam qualquer abate até o esclarecimento definitivo da ocorrência.”.

Ofício emanado do então IBDF⁵¹, em atenção a pedido de informações sobre o desmatamento ocorrido na Fazenda Tupy, solicitado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, deixa claro que o referido órgão fiscal foi instado pela população de Nova Prata a fazer cessar a degradação ambiental, uma vez que consigna, de forma textual, que: “a Delegacia Estadual do IBDF, no RS, ao receber denúncia diretamente de Nova Prata-RS, de que estaria havendo desmatamento irregular na Fazenda Tupy, naquele município, determinamos a ida urgente, no dia 1º de abril do vertente ano, de 08 fiscais, com o fito de efetuar levantamento completo dos fatos.”.

Dois anos e meio após suspenso todo e qualquer abate de árvores na Fazenda Tupy, ocorre a sua aquisição pela empresa Paludo Agropecuária S.A., conforme já mencionado anteriormente. Contudo, incompleto estaria o resgate acerca de quão importante a mobilização, organização e conscientização ambiental à conservação da Fazenda Tupy, acaso se deixasse de referir o nome da pessoa física idealizadora da sua aquisição⁵²: cidadão pratense Sr. Vicêncio Paludo. Um dos articuladores do 1º Congresso Florestal, ocorrido em Nova Prata no ido ano de 1968⁵³, segundo testemunho do Sr. Cláudio Dilda “o Sr. Vicêncio costuma dizer que planta

⁵⁰ Nos termos do explicitado pelo perito judicial, em laudo já anteriormente referido, havia autorização legal para o corte de 1000 pinheiros na Fazenda Tupy: Autorização nº 76/87, dada pelo IBDF, para corte de 500 pinheiros, gerada pelo Plano de Exploração Florestal nº 560/85, face adaptação do Plano às exigências da Lei 7511 de 07.07.86; e Autorização nº 281/86, dada pelo IBDF, para o corte de 500 pinheiros, gerada pelo Plano de Exploração Florestal nº 497/85, por força de Mandado de Segurança, com trâmite perante a 9ª Vara Federal.

⁵¹ Conforme as fls. 53-57 do processo judicial.

⁵² Cláudio Dilda rememora, em seu testemunho judicial já anteriormente referido: “(...) em 1989 recebeu um telefonema de Nova Prata, do Sr. Vicêncio Paludo, o qual lhe relatou sua intenção de adquirir a Fazenda Tupy. Que o Sr. Vicêncio lhe perguntou se não possuía óbice a seu intento, ao que lhe respondeu que obviamente não era o proprietário da área, que seu objetivo dizia respeito com a preservação dessa área, face a sua representatividade na região, bem como por representar área de refúgio de animais silvestres. (...) que a partir de 1989, pós derrubada dos pinheiros, pôde constatar que a Paludo não atuou como diletante. Que além de preservar, recuperou. Que foi contratada a UFSM, que era a única que dispunha de um curso de Engenharia Florestal. Que para adquirir esta área não poderia se qualquer um. Que teria que ter recursos para dar o tratamento especial que foi dado.”

⁵³ Nos termos do constante da petição da Paludo Agropecuária S.A. de fls. 644-653, o Sr. Vicêncio Paludo, “juntamente com outros empresários realizaram o Congresso Florestal de Nova Prata, o primeiro a ser realizado no gênero no Estado do Rio Grande do Sul, de 14 a 22 de setembro de 1968, com o objetivo de chamar atenção sobre o

árvores por causa da juventude, porque gosta. Ele poderia talvez ter iates, mas prefere plantar árvores.”.

Fato que realça e comprova o peculiar carinho, respeito e cuidado que o Sr. Vicêncio Paludo tem em relação a árvores, diz respeito a sua atitude em relação a um projeto da Eletrosul que previa a passagem de uma rede de alta tensão (Itá – Caxias do Sul) numa faixa de 60 (sessenta) metros sobre a floresta, no sentido Norte/Sul, da Fazenda Tupi⁵⁴. Devido a sua resistência, a linha foi reprojetaada, no que mais uma vez contou com a valiosa colaboração do Sr. Cláudio Dilda:

“(....) o Sr. Vicêncio lhe telefonou perguntando se ele teria alternativa. Que face a pressão exercida pela empresa Vipal ocorre uma reunião que teve a participação da Eletrosul, da ABB (empresa executora), da empresa e do depoente, quando então o depoente interrogou a Eletrosul sobre se havia sido estudado alternativas locais para a passagem dessa rede de transmissão, que implicaria em corte raso de trinta metros de floresta no meio da Fazenda Tupi. A Eletrosul respondeu que não havia alternativa. Contudo, o depoente teimosamente afirmou que havia alternativa sim. (...) Que então foi agendado um sobrevôo de helicóptero sobre a área, que contou com a participação da Eletrosul, empresa e depoente, quando constatado que de fato havia alternativa técnica disponível para evitar a passagem da rede de transmissão no meio da Fazenda Tupi.”⁵⁵

Com tranquilidade, é justo e legítimo concluir que a comunidade do Município de Nova Prata tem desenvolvido em seu seio um elevado ‘sentido prático da responsabilidade para com o meio ambiente’, o qual, segundo Milare⁵⁶, é escasso, uma vez que:

A Universidade, em sua estrutura inspirada no paradigma cartesiano-newtoniano, não prepara os profissionais do futuro para ‘pensar e agir meio ambiente’, no exercício da profissão e da cidadania. O mesmo se pode dizer, *mutatis mutandis*, de outras escolas no ensino médio e no fundamental.

Sentido prático de responsabilidade para com o meio ambiente evidenciado pelo Sr. Cláudio Dilda quando menciona que “costuma dizer, como militante da área ambiental, que se não quer plantar, que não atrapalhe porque a natureza, por si só, se regenera.”, referindo-se ao que tecnicamente constitui o que se denomina de “resiliência ambiental”⁵⁷. Evidenciado, pelas

corte predatório que havia na região.”. Consta, ainda, dos autos cópia de ata datada de 30.06.1969, emanada da II Comissão Central da Festa da Árvore e Exposição-Feira de Nova Prata, tendo como um de seus participantes o Sr. Vicêncio Paludo (fls. 1391-1398); cópia de notícia, de 18.08.1976, veiculada no jornal ‘O Eco do Vale’, sob o título ‘Pequeno Histórico dos Congressos Florestais de Nova Prata’ (fl. 1399); Ata 01/2003 do 9º Congresso Florestal Estadual do Rio Grande do Sul e foto, homenageando na ocasião os Srs. Vicêncio Paludo e Dorvalino Túlio Zamin (fls. 1391-1401), por suas constantes participações como membros da Diretoria Executiva.

⁵⁴ O perito judicial, em laudo já anteriormente referido, aclara: “(...) em áreas de linhas de transmissão, (...), não são permitidas plantas que ultrapassam a altura de 3 metros. Isso representaria que no interior da floresta deveria ficar permanentemente uma faixa de 60 metros desmatada de pinheiros e folhosas. Tal área permanentemente desmatada representaria para a floresta dano maior que o causado pelo corte de árvores em 1986, objeto do presente processo.”

⁵⁵ Excerto extraído de depoimento judicial já anteriormente referido.

⁵⁶ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 735.

⁵⁷ “À capacidade de regeneração natural chamamos de resiliência ambiental. Por sua vez, chamamos de área perturbada aquelas áreas que, após o distúrbio, ainda mantêm meios de regeneração biótica (KAGEYAMA ET AL. 1992; CARPANEZZI ET AL. 1990), ou seja, que ainda mantêm sua resiliência ambiental. O termo resiliência vem sendo tomado de empréstimo da Física: ‘Propriedade pela qual a energia armazenada em um corpo deformado é devolvida quando cessa a tensão causadora duma deformação elástica’ (FERREIRA, 1986).” Lição constante do artigo de REIS, Ademir; ZAMBONIN, Renata Martinho; e NAKAZONO, Erika Matsuno. Recuperação de Áreas Florestais Degradadas Utilizando a Sucessão e as Interações Planta-Animal. In *Caderno nº 14, Conselho Nacional da*

atividades de conservação ambiental em desenvolvimento na Fazenda Tupy, o que pode ser verificado a partir da consulta do site do grupo empresarial Vipal⁵⁸, do qual integrante a empresa Paludo Agropecuária S.A.. Evidenciado, especialmente, pela mobilização, pela organização e pela conscientização ambiental da comunidade pratense que resultou na efetiva conservação de um dos últimos remanescentes da Mata de Araucárias na região Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Conclusões.

No caso concreto tem-se uma resolução adequada da lide, na medida em que se compreende que o direito efetivo se apresenta, “cada vez mais, como o resultado de uma síntese, em que se mesclam, de modo variável, elementos emanantes da vontade do legislador, da construção dos juristas, e considerações pragmáticas, de natureza social e política, moral e econômica.”⁵⁹

O estudo da fundamentação em que assentadas às decisões judiciais “contribui para que as gerações futuras conheçam os motivos da decisão do juiz no passado, principalmente quanto às opções disponíveis na época e às escolhas que foram feitas no presente e repercutirão no futuro”⁶⁰, pelo que imprescindível a preservação de processos e documentos de interesse para o patrimônio histórico e cultural da nação, nos moldes em que determinado pelo ‘Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º graus’.⁶¹

O resgate acerca dos fatores vitais que contribuíram e contribuem à conservação da Fazenda Tupy, com destaque para o ‘sentido prático de responsabilidade para com o meio ambiente’ demonstrado pela comunidade pratense, espera-se, possa ser fonte de inspiração para profissionais e estudiosos de distintas áreas, bem como para os cidadãos em geral, no sentido de elevar o compromisso efetivo e prático com a conservação das condições materiais à existência de toda e qualquer espécie de vida sob a Terra.

A defesa e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações, é dever imposto pela Carta Magna ao Poder Público e à coletividade, constituindo-se parte indissociável de ‘um meio ambiente ecologicamente equilibrado’ a conservação de extratos significativos das

Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 1999, p. 1577.

⁵⁸ Site do grupo Vipal, disponível em <http://www.atitudevipal.com.br/ambiental/fazenda-tupi>. Acesso em 23 de setembro de 2013.

⁵⁹ PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução Maria Ermantina Galvão – São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 392.

⁶⁰ Atuação dos juízes e poderes judiciários ibero-americanos relativamente à informação, à participação pública e ao acesso à Justiça em matéria de meio ambiente/regida pelo juiz federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 18.

⁶¹ A Resolução nº 023, de 19 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, estabelece a Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

formações florestais e ecossistemas associados de cada bioma, nos moldes do alcançado com a conservação da Fazenda Tupy.

Referências

CAMPANILI, M. e SCHAFFER, W. B. (org.). *Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros*/Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Brasília: MMA, 2010.

Consultor Jurídico, www.conjur.com.br/, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-01/leia-integra-voto-ministro-ayres-britto-amianto>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

FARIAS, Paulo José Leite. A Federação como mecanismo de proteção do meio ambiente. *Revista de Informação Legislativa*, v. 34, n. 135, p. 283-300, jul./set. de 1997. Data da publicação: 07/1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/281/r135-32.pdf?sequence=4>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KICH, Tassiana Jaqueline Fanck. *O Poder Judiciário e as fontes para a história da sociedade*. Disponível em: http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/resources/anais/9/1277774267_ARQUIVO_TrabalhoCompletoTassianaKichANPHU.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2013.

LUTHER, Jörg. El derecho a la memoria como derecho cultural del hombre em democracia. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Numero 89, mayo/agosto 2010. Disponível em <http://www.cepc.gob.es/publicaciones/revistas/revistaselectronicas?IDR=6&IDN=1256&IDA=27804>. Acesso em 22 de setembro de 2013.

LEAL JR, CANDIDO ALFREDO. *Atuação dos juízes e poderes judiciários ibero-americanos relativamente à informação, à participação pública e ao acesso à Justiça em matéria de meio ambiente*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em http://www.cumbrejudicial.org/c/document_library/get_file?p_l_id=587623&folderId=660447&name=DLFE-5853.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2013.

Lei da Mata Atlântica: Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (e) Resolução CONAMA n. 388, de 23 de fevereiro de 2007. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do Direito Ambiental*. Tradução: Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Portal da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, www.rbma.org.br/, disponível em: http://www.rbma.org.br/default_02.asp. Acesso em 27 de setembro de 2013.

REIS, Ademir; ZAMBONIN, Renata Martinho; e NAKAZONO, Erika Matsuno. Recuperação de Áreas Florestais Degradadas Utilizando a Sucessão e as Interações Planta-Animal. In *Caderno nº 14, Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica*. São Paulo: Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, 1999.

Grupo empresarial Vival, www.atitudevival.com.br, disponível em <http://www.atitudevival.com.br/ambiental/fazenda-tupi>. Acesso em 23 de setembro de 2013.